



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO nº 248 /2016**

**58ª SESSÃO ORDINÁRIA** de: 08.07.2016.

**PROCESSO Nº 1/3870/2012**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201210675-7**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: ITAUEIRA AGROPECUÁRIA S/A**

**RELATOR: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO.**

**EMENTA:** ICMS. DADOS DIVERGENTES ENTRE ARQUIVOS ELETRÔNICOS E DIEF. 1. Reexame necessário conhecido e provido 2. Retorno ao julgamento singular. 3. De acordo com entendimento da assessoria processual-tributário, reiterado pelo digníssimo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Trata o relato do auto e infração de suposta omissão de informações em arquivos magnéticos. Segundo o agente autuante, o recorrente informou valores contidos em seus arquivos eletrônicos divergentes dos valores contidos na sua Dief no exercício de 2008, no valor de R\$ 2.784.842,53.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal aponta como penalidade a inserta no artigo 123, VIII, "I", da lei no. 12.670/96.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

A respeitável julgadora singular entendeu pela NULIDADE da acusação fiscal, posto que o agente do fisco comparou um arquivo magnético com outro arquivo, divergindo do comando legal a que lançou mão para a acusação.

*Art. 123 – As infrações a legislação sujeitam o infrator às seguintes modalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*(...)*

*VII – Outras faltas:*

*(...)*

*l – omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais (...)*

O julgador, após sua decisão, que contraria os interesses do fisco, recorreu de ofício.

A nobre assessora processual-tributária, por meio de parecer no. 118/2016, conhece do reexame necessário, dar-lhe provimento para que seja alterada a decisão condenatória proferida na instância singular para PROCEDÊNCIA do feito, sugerindo o retorno dos autos à célula de Primeira Instância para novo julgamento.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

A Colenda Primeira Câmara de Julgamento entende pelo retorno do julgamento à primeira instância, como sugerido pela assessoria processual tributária. Compreenderam os Conselheiros que o recorrente incorreu em infração tributária, contudo sob diferentes pontos de vista.

Uns entenderam que deveria ser aplicado o disposto apresentado no auto de infração, posto que a expressão “documentos fiscais” a qual faz menção o mandamento do artigo 123, VIII, 1, confundia-se com a DIEF:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

*Art. 123 – As infrações a legislação sujeitam o infrator às seguintes modalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*(...)*

*VII – Outras faltas:*

*(...)*

*l – omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais (...)*

Outros entenderam pelo reenquadramento da acusação fiscal ao art. 123, VIII, “d” da legislação Estadual, uma vez que houve divergência entre arquivos magnéticos (que ensejaria infringência de obrigação tributária acessória), mas não havendo dispositivo legal específico para tanto. A intenção do legislador – quanto ao comando infracional – seria o de comparar o elemento **MATRICIAL (DOCUMENTOS FISCAIS)**, com o elemento **DERIVADO** (arquivo magnético), posto que naquele ter-se-ia a segurança quanto à verdadeira operação realizada (podendo tanto os arquivos magnéticos, quanto a DIFEF estarem em desacordo com ele).

*Art. 123 – As infrações a legislação sujeitam o infrator às seguintes modalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*(...)*

*VIII – Outras faltas:*

*(...)*

*d – faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas (...)*

Por todo exposto e demonstrado, é que se encaminha o retorno dos autos a novo julgamento, com o devido respeito.

É o voto.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RECORRIDO: ITAUEIRA AGROPECUÁRIA S/A**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve por unanimidade de votos, não acatar a preliminar de nulidade proferida pela 1ª Instância e determinar o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA**,

3



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

para novo julgamento, conforme art. 85 da Lei nº 15.614/2014, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Em sua manifestação sobre o retorno dos autos à 1ª Instância, o Conselheiro Filipe Pinho manifestou-se nos seguintes termos: *“Retorno, mas deixo claro meu pensamento pelo reenquadramento para o art. 123, VIII “d”, pois o art. 123, VIII, “L” não condiz com o fato analisando. Este dispositivo faz menção a “documentos fiscais” e não DIEF. A clara intenção do legislador estadual foi a de comparar a matricial (doc. fiscal) X derivado (arquivo magnético), posto que naquele ter-se-ia a verdadeira operação. Por isso, comparar derivado (DIEF) e derivado (arquivo magnético) não acompanharia citada tipificação penalizadora, contudo, afasto a nulidade por perceber a irregularidade apresentada, posto que os arquivos confrontados devessem coincidir e não o fizeram”*. Foi voto vencido o do Conselheiro Valter Barbalho Lima que se manifestou pela nulidade da autuação

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 10 de 08 de 2016.

  
Manoel Marcelo Augusto Marques

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

  
Valter Barbalho Lima

**CONSELHEIRO**

  
Maria Elineide Silva e Sousa

**CONSELHEIRA**


  
Leilson Oliveira Cunha

**CONSELHEIRO**

  
Matheus Viana Neto

**PROCURADOR DO ESTADO**

Ciente em 10 de 08 2016

  
Filipe Pinho da Costa Leitão

**CONSELHEIRO**

  
Jussara Dias Soares

**CONSELHEIRA**

  
Matheus Fernandes Menezes

**CONSELHEIRO**

